



# PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 03/04/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

**PARECER Nº 024 /2017- PRCON/PGDF**

**PROCESSO Nº 00400-000762/2016**

**INTERESSADO:** NA HORA – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

**Assunto:** REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO NA HORA

**EMENTA:** PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO “NA HORA”. INVIABILIDADE. RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 38/39, da Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente. Acrescento que o órgão se manifestou pela impossibilidade da redução de carga horária pretendida.

Folha nº: 45 Mat.: 39.754- 7

Processo nº: 400 000 762/2016

Rubrica: [assinatura]

## FUNDAMENTAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO IMEDIATO AO CIDADÃO NA HORA – ASSOSEHORA requer redução, para 30 (trinta) horas semanais, da jornada de trabalho **de todos os servidores** que atendem no “NA HORA”. Alega que há déficit de servidores nas unidades respectivas, que é baixa a adesão de servidores para nelas trabalhar, cita exemplos de órgãos do Governo do Distrito Federal que teriam carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sustentam cansaço e danos à saúde dos servidores e o custo elevado de uma jornada extensa.

A Gerência de Pessoal Ativo da Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria consultante informa que os servidores do “NA HORA” são requisitados de diferentes carreiras do Distrito Federal e tem cargas horárias que variam entre 30 (trinta), 36 (trinta e seis) e 40 (quarenta) horas semanais. Alerta que há cerca de 80 (oitenta) servidores que já se submetem a regime de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Alerta para os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Penso que a modificação de jornada pretendida levaria, na verdade, à redução da carga horária dos servidores e empregados, violando, a meu ver, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, reduzir, na prática, a carga horária de quem está submetido ao regime de 40 (quarenta), ou 36 (trinta e seis) horas semanais, para 30 (trinta) horas, **sem a correspondente redução proporcional na remuneração, acarretará aumento de despesa. Pagar-se-á a mesma**

Folha nº: 46 Mat: 00.704-7

Processo nº: 400 000 762/2016

Assinatura: *RA*

remuneração por um período menor de trabalho. Obviamente que, para suprir as horas reduzidas, ou será necessária a realização de horas extraordinárias, com aumento de despesa, ou a alocação de outros servidores para compensar a redução, o que também aumentará a despesa.

A propósito, veja-se o que dita o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Considero, ainda, que o argumento apresentado pela Associação dos Servidores e Empregados, à fl. 04, de que há “um enorme déficit de servidores” nas unidades do “NA HORA” demonstra exatamente o contrário

Folia nº 47 Pág. 00.704-7  
Processo nº 400.000.762/2016  
Rubrica: [assinatura] 3

do que pretende a inicial. Se há déficit de servidores, a redução de carga horária, como pretendida, certamente o agravará.

Por outro lado, como mencionado à fl. 34, além de os servidores, por serem requisitados de diversos órgãos, se submeterem a cargas horárias diferentes, há aqueles que trabalham no regime de 30 (trinta) horas semanais e que sofreram redução proporcional na remuneração. Atentaria até mesmo contra o princípio da isonomia reduzir a carga daqueles que trabalham 40 (quarenta), ou 36 (trinta e seis) horas, sem redução de remuneração, enquanto os que trabalham 30 (trinta) horas sofreram tal redução.

De outra aresta, veja-se que o “NA HORA” é uma espécie de condomínio de órgãos, segundo o Decreto <sup>2</sup>~~1~~ 225/2001, *verbis*:

“Art. 4º As unidades do *Na Hora* serão constituídas em regime de condomínio, formado por órgãos da administração direta, fundacional e autárquica, empresas públicas e sociedade de economia mista, órgãos públicos federais e empresas privadas prestadoras de serviços de utilidade pública que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. Cada unidade fixa de atendimento terá uma gestão própria, subordinada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, a qual, na qualidade de gestora, deverá regulamentar o funcionamento das referidas unidades.”

Assim, os servidores do NA HORA pertencem a variadas carreiras, inclusive federais, que ostentam sua própria disciplina legal quanto

Folha nº 48 Data: 08.07.2016

Processo nº 900 000 762/2016

Assinatura: 

à carga horária, sem mencionar os empregados de empresas privadas, sujeitos aos respectivos contratos de trabalho.

Não parece possível, destarte, simplesmente reduzir, ainda mais sem a proporcional redução de remuneração, a carga horária para 30 (trinta) horas semanais.

Por fim, a redução da carga horária, quanto aos servidores distritais, dependeria, se não houvesse restrição decorrente da Lei Complementar 101/2000, de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador, sendo inviável procedê-la por portaria.

## CONCLUSÃO

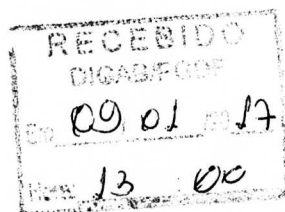
Concluo, pelo exposto, pela inviabilidade do pleito de fls. 04/07.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2016.

  
**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL**

**OAB/DF 6517**



*20139.754-7*

Folha nº: 49 Mat: 00.704-7  
Processo nº: 400 000 762/2016  
Rubrica: *[Handwritten Signature]*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 400.000.762/2016  
INTERESSADO: NA HORA – Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania  
ASSUNTO: Redução de carga horária dos servidores do NA HORA

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 024/2017– PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Acrescento, em reforço à fundamentação veiculada pelo ilustre parecerista, no sentido de ser inviável a redução da carga horária dos servidores lotados no NA HORA, o disposto no art. 9º do Decreto nº 22.125/2001:

“Art. 9º. Os servidores e empregados responsáveis pela prestação de serviço nas unidades de atendimento continuarão vinculados aos seus órgãos de origem para fins de vencimentos, benefícios, vantagens, direitos e obrigações.”

Folha nº 50 - Mat.: 36.997-7  
Em 03 / 04 / 2017. Processo: 400.000.762 / 2016

Rubrica: 

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 03 / 04 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo